



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04334/16

Pág. 1/8

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: EDMILSON ALVES DOS REIS

ADVOGADOS HABILITADOS: JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E JOSÉ LACERDA BRASILEIRO¹

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE TEIXEIRA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR EDMILSON ALVES DOS REIS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – PARECER CONTRÁRIO – ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DETERMINAÇÕES À AUDITORIA – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Senhor **EDMILSON ALVES DOS REIS**, Prefeito do Município de **TEIXEIRA**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2015**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM/DIAGM, emitiu Relatório (fls. 1085/1235), com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **261/2014** de **19/12/2014**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 39.771.119,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 25.964.502,29**, sendo **R\$ 24.746.065,06** referentes a receitas correntes e **R\$ 1.218.437,23** referentes a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 23.802.242,80**, sendo **R\$ 22.283.805,68**, atinentes a despesa corrente e **R\$ 1.518.437,12**, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 526.805,74**, correspondendo a **2,12%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito e Vice-Prefeito foi, respectivamente, de **R\$ 180.000,00** e **R\$ 90.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **16,07%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 6.2 Em MDE representando **20,52%**² das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 6.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **53,05%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 6.4 Com Pessoal do Município, representando **55,83%** da RCL (limite máximo: 60%);

¹ Procuраções às fls. 1239 e 1240.

² O percentual passou de **20,52%** para **22,33%** (Relatório de Análise de Defesa – fls. 1699/1701).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04334/16

Pág. 2/8

- 6.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **55,25%**³ dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
7. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I e III da Constituição Federal;
 8. Não há registro de denúncias, acerca de fatos ocorridos durante o exercício em análise;
 9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 9.1. Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem autorização legislativa no montante de **R\$ 7.049.558,10**;
 - 9.2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício na quantia de **R\$ 686.310,75**;
 - 9.3. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações no valor de **R\$ 8.490,00**;
 - 9.4. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
 - 9.5. Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério;
 - 9.6. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
 - 9.7. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis no total de **R\$ 385.083,00**;
 - 9.8. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
 - 9.9. Omissão de valores da Dívida Fundada no montante de **R\$ 34.371,76**;
 - 9.10. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no montante de **R\$ 2.001.020,24**;
 - 9.11. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de **R\$ 2.001.020,24**.

Regularmente citado para o exercício do contraditório, o interessado, **Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS**, após prorrogação de prazo, através de seu advogado, apresentou a defesa de fls. 1246/1680 (**Documento TC nº 49682/18**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 1688/1713) por:

1. **ELIDIR** as seguintes irregularidades:
 - 1.1 Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem autorização legislativa no montante de **R\$ 7.049.558,10**;
 - 1.2 Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério;
 - 1.3 Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
 - 1.4 Omissão de valores da Dívida Fundada no montante de **R\$ 34.371,76**.

³ O percentual passou de **55,25%** para **60,55%** (Relatório de Análise de Defesa – fls. 1696/1699).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04334/16

Pág. 3/8

2. **REDUZIR:**

- 2.1 De **R\$ 2.001.020,24** para **R\$ 1.655.721,04** o não empenhamento da empenhamento da contribuição previdenciária do empregador;
- 2.2 De **R\$ 2.001.020,24** para **R\$ 1.488.334,56** o não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

3. **MANTER** as demais:

- 3.1 Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício na quantia de **R\$ 686.310,75**;
- 3.2 Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações no valor de **R\$ 8.490,00**;
- 3.3 Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
- 3.4 Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- 3.5 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis no total de **R\$ 385.083,00**.

Solicitada a prévia oitiva Ministerial, o ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, após considerações, opinou pelo(a):

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Edmilson Alves Reis**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2015;
2. Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do mencionado responsável;
3. **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
5. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
6. **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias;
7. **ENVIO DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a destacar acerca dos seguintes aspectos:

1. Permanece a ocorrência de *déficit financeiro ao final do exercício* na quantia de **R\$ 686.310,75**, de forma que tal mácula importa **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, devendo a conduta ser sancionada com a **aplicação de multa**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04334/16

Pág. 4/8

2. Remanesceram *despesas sem o devido procedimento licitatório* no valor de **R\$ 8.490,00**, referente a serviços de manutenção de veículos, correspondente a apenas **0,04%** da Despesa Orçamentária Total do exercício – DOT, para as quais os esclarecimentos prestados não foram suficientes para afastar a pecha, mas que a baixa representatividade do montante envolvido não enseja a irregularidade das contas prestadas, cabendo **recomendações** no sentido de observar com rigor os ditames da Lei de Licitações e Contratos;
3. Merece ser sancionada com **aplicação de multa** a realização de *despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação*, no valor de **R\$ 82.000,00**, referente à contratação de bandas, cabendo **recomendação** ao gestor para não incorrer nas mesmas falhas, buscando obedecer ao que prescreve a legislação pertinente à matéria, em especial, a Lei nº 8.666/93 e a RN TC nº 03/2009, com as alterações da RN TC nº 05/2012 e RN TC nº 09/2013
4. Referente às *aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)*, mesmo admitindo a inclusão do valor dos restos a pagar inscritos no exercício de 2014, sem disponibilidade financeira de recursos da MDE e pagos em 2015, bem como a dedução de 70% da receita proveniente da complementação da União, perfaz-se o montante de **R\$ 3.717.897,64**, representando **24,79%**⁴ da Receita de Impostos e Transferências (**R\$ 14.995.654,89**), redundando em infringência ao art. 212 da Constituição Federal, passível de **aplicação de multa e recomendações**, além de configurar a hipótese prevista no **subitem 2.3 do Parecer Normativo PN TC nº 52/04**;

⁴ Cálculo das despesas com MDE:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
1. TOTAL DAS DESPESAS COM MDE	8.383.803,44
Despesas custeadas com Recursos do FUNDEB (Cota-parte + Complementação da União)	6.915.944,45
Despesas custeadas com Recursos de Impostos	1.467.858,99
2. OUTROS AJUSTES À DESPESA (Despesas que não fazem parte da MDE - Documento TC nº 31331/18)	47.816,56
3. RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	4.327.592,37
4. DEDUÇÃO PROVENIENTE DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO (70%)	207.247,88
5. RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DA MDE	355.570,46
6. RESTOS A PAGAR 2014 NÃO COMPUTADOS NAQUELE EXERCÍCIO E PAGOS NO EXERCÍCIO DE 2015	272.321,47
7. TOTAL DAS APLICAÇÕES EM MDE (1-2-3-4-5+6)	3.717.897,64
8. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	14.995.654,89
8. PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE (7/8*100%)	24,79%

RESTOS A PAGAR DE 2014 PAGOS EM 2015 - EXCLUÍDOS

- Relativas à festa de formatura
- Transportes de estudantes para participar de jogos escolares
- Ajuda financeira a estudantes
- Aluguel de imóvel em outros municípios (casa de estudantes)

TOTAL DOS RESTOS A PAGAR EXCLUÍDOS

R\$
2.626,00
500,00
3.000,00
2.100,00
8.226,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04334/16

Pág. 5/8

5. No tocante aos *registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis*, atinente às despesas com pagamento de pessoal, no total de **R\$ 385.083,00 (Documento TC nº 31654/18)**, que foram incorretamente contabilizadas como “outros serviços de terceiros - pessoa física” (elemento 36), como forma de não integrar o cômputo das despesas com pessoal, redundando em limitações ao exercício do controle externo, quando deveriam ter sido classificadas nos elementos de despesas “contratação por tempo determinado” (elemento 04) ou “outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização” (elemento 34). Vê-se que tal informação não reflete a realidade dos fatos, infringindo os Princípios Fundamentais de Contabilidade, além de desobediência à Lei Federal de normas gerais de direito financeiro, configurando a hipótese de **imposição de multa**, além de **recomendações** no sentido de manter a contabilidade do município em estrita consonância com as normas pertinentes à matéria;
6. Respeitante ao *não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador* no montante de **R\$ 1.655.721,04**, vê-se que tais informações não refletem a realidade dos fatos, infringindo os Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como desobediência à Lei Federal de Normas Gerais de Direito Financeiro, configurando a hipótese de **sancionamento com multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, além de **aposição de ressalvas** e as devidas **recomendações**, com vistas a que não mais se repita a pecha em exame, merecendo ser dada especial atenção ao cumprimento das normas contábil-financeiras;
7. Por fim, em relação ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de **R\$ 1.488.334,56**, é de se informar que a administração municipal pagou o total de **R\$ 1.268.343,19⁵**, a título de obrigações patronais, além do que é de se considerar que os **cálculos foram efetuados por estimativa** pela Unidade Técnica de Instrução, cabendo à Receita Federal do Brasil o **questionamento da matéria**, verificando a situação global e atual da Edilidade na questão previdenciária, através de procedimento fiscal.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM e REMETAM** à Câmara Municipal de **TEIXEIRA, PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS**, referente ao exercício de **2015**;

⁵ Conforme noticiado pela Auditoria no Relatório de fls. 1711 e transcrito a seguir:

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$ 10.006.913,77
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	R\$ -
3. Contratação por Tempo Determinado	R\$ 2.735.540,12
4. Contratos de Terceirização	R\$ -
5. Adições da Auditoria	R\$ 385.083,00
6. Exclusões da Auditoria	-R\$ 500,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	R\$ 13.127.036,89
8. Alíquota *	21%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	R\$ 2.756.677,75
10. Obrigações Patronais Pagas	R\$ 755.657,51
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)*	R\$ 512.685,68
12. Estimativa do valor não recolhido (9 - 10 - 11)	R\$ 1.488.334,56
* RFB-PREV-OB COR (fls. 1620 e 1623)	R\$ 334.037,06
* Recolhido em 2016, Exer. 2015 (Fls. 1625/1627; 1632/1633; 1636/1641; 1649)	R\$ 178.648,62



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04334/16

Pág. 6/8

2. **DECLAREM** o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
3. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS**, relativas ao exercício de 2015;
4. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, equivalentes a **120,60 UFR-PB**, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 8.666/93, Lei 4.320/64 e Resoluções do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE;
5. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **COMUNIQUEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;
7. **DETERMINEM** à Unidade Técnica de Instrução a **dedução** do montante de **R\$ 272.321,47** (relativo aos restos a pagar inscritos no exercício de 2014, sem disponibilidade financeira de recursos da MDE e pagos em 2015), do **cálculo** das aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do exercício de 2014, nos autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Teixeira (**Processo TC nº 04158/15**), porquanto foram considerados na aplicação do exercício de 2015, em análise;
8. **RECOMENDEM** à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 8.666/93, Lei 4.320/64 e Resoluções do Tribunal.

É o Voto.

João Pessoa, 10 de abril de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04334/16

Pág. 7/8

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: EDMILSON ALVES DOS REIS

ADVOGADOS HABILITADOS: JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E JOSÉ LACERDA BRASILEIRO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE TEIXEIRA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR EDMILSON ALVES DOS REIS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – PARECER CONTRÁRIO – ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DETERMINAÇÕES À AUDITORIA – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00133 / 2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04334/16; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, no tocante ao julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão, com o qual discordou o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, que entendeu diferentemente e, à unanimidade em relação aos demais itens, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);*
- 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS, relativas ao exercício de 2015;*
- 3. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalentes a 120,60 UFR-PB, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 8.666/93, Lei 4.320/64 e Resoluções do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE;*
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 5. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;*
- 6. DETERMINAR à Unidade Técnica de Instrução a dedução do montante de R\$ 272.321,47 (relativo aos restos a pagar inscritos no exercício de 2014, sem disponibilidade financeira de recursos da MDE e pagos em 2015), do cálculo das aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04334/16

Pág. 8/8

exercício de 2014, nos autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Teixeira (Processo TC nº 04158/15), porquanto foram considerados na aplicação do exercício de 2015, em análise.

- 7. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 8.666/93, Lei 4.320/64 e Resoluções do Tribunal.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 10 de abril de 2019.

jtasm

Assinado 11 de Abril de 2019 às 12:58



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Abril de 2019 às 12:31



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2019 às 12:34



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL